

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 11030.000774/93-18
CURSO Nº: 87.607
MATÉRIA : IRPF - EX. 1991 E 1992
DECORRENTE: ADEMIR SERENA
DECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO (RS)
DESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.760

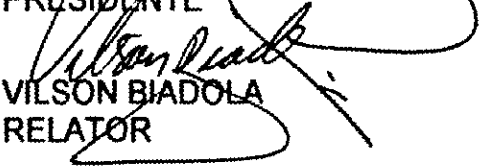
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA - Na ausência de prova ou argumentação específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR SERENA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Maci Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira, Raquel Elita Alves Pretti Real, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 11030/000.774/93-18
ACÓRDÃO Nº: 103-17.760

RECURSO Nº : 87.607

RECORRENTE : ADEMIR SERENA

RELATÓRIO

ADEMIR SERENA, qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que manteve a exigência constante do Auto de Infração de fls. 20/24, lavrado para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios de 1991 e 1992, tendo como suporte o arbitramento do lucro da empresa SERENA & CIA. LTDA., da qual o recorrente é sócio (Processo nº 11030.000771/93-20).

Em suas peças de defesa, o recorrente reporta-se aos argumentos apresentados no processo principal, inclusive no que diz respeito à multa de ofício e os juros de mora com base na TRD.

Pela decisão de fls. 43/45, a autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

É o relatório.



3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº: 11030/000.774/93-18
ACÓRDÃO Nº: 103-17.760

VOTO

Conselheiro **VILSON BIADOLA** - Relator

O recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

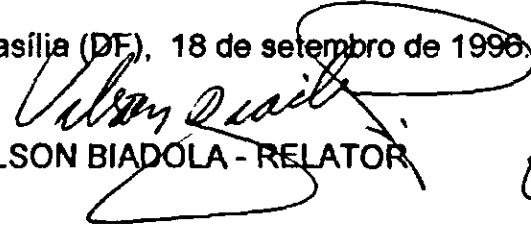
Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo principal. Naquele processo, esta Câmara, confirmou o lançamento na parte que deu suporte à presente exigência, conforme Acórdão nº 103-17.727, de 17 de setembro de 1996.

No que pertine à aplicação da multa, igualmente sem reparos a decisão monocrática, que entendeu ter a mesma sido adequadamente aplicada com supedâneo na legislação vigente.

Quanto aos juros de mora, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Brasília (DF), 18 de setembro de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR 